

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 339, DE 2022

Apensado: PL nº 485/2022

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dá outras providências

Autor: Deputado GENINHO ZULIANI

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), modificando uma das competências dos Municípios (art. 8º, IV – identificar e elaborar o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, *com limites georreferenciados*) e acrescentando outra (art. 8º, XVII – *elaborar estudo técnico para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB em área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*).

Na Justificação, o nobre autor alega que *“é necessário que seja implementada uma atualização legislativa, no sentido de determinar, com precisão, qual a efetiva obrigação dos municípios, especialmente para elaborar a setorização de áreas de risco geológico, que consiste na identificação e caracterização das porções do território municipal sujeitas a sofrerem perdas ou danos causados por eventos adversos de natureza geológica”*. Além disso, *“devem ser incluídos no projeto de regularização, os estudos técnicos que*



comprovem as melhorias das condições ambientais, os sistemas de saneamento básico, as prevenções de geotécnicos e de inundações previstos no novo Decreto 10.692/21 em seu art. 5º, VI, bem como a recuperação das áreas degradadas, a sustentabilidade urbana-ambiental com garantia de acesso público das vias urbanas”.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 485/2022, da Deputada Joice Hasselmann, que altera a Lei nº 12.340/ 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil, para obrigar à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam (art. 3º-A, § 2º, I).

Na Justificação, a ilustre autora alega que *“parte de tragédias como essas poderia ser evitada ou ter seus efeitos significativamente reduzidos caso os entes federativos – União, Estados e Municípios – cumprissem suas responsabilidades legalmente previstas, e outra parte, talvez, caso houvesse melhor conhecimento das comunidades situadas em áreas de risco sobre a situação perigosa em que vivem, em especial quando da ocorrência de chuvas intensas. É neste aspecto específico que o projeto de lei que ora se apresenta pretende atuar, obrigando à ampla divulgação de mapeamento contendo as áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, pelos municípios que as possuam, os quais deverão publicá-lo em seu sítio eletrônico e divulgá-lo mediante outros meios de comunicação, bem como por meio de campanhas de conscientização das populações afetadas”.*

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).



Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em 08/11/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Padovani, pela aprovação deste, e do PL 485/2022, apensado, com substitutivo e, em 13/12/2023, aprovado o parecer.

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 (Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC), ao modificar uma das competências dos Municípios (art. 8º, IV – identificar e elaborar o mapeamento das áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, *com limites georreferenciados*) e acrescentar outra (art. 8º, XVII – *elaborar estudo técnico para fins de Regularização Fundiária Urbana – REURB em área de núcleos urbanos informais, ou de parcela dela, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017*).

Temos a convicção de que o projeto de lei é bastante meritório, uma vez que, em vista do número de tragédias naturais ou produzidas pelo homem que vem ocorrendo, o Brasil precisa aperfeiçoar sua legislação sobre proteção e defesa civil.

Nesse contexto, a Lei nº 12.608/2012 instituiu a PNPDEC e previu atuação articulada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a redução de desastres e apoio às comunidades atingidas.



Assim, como integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC, cada ente federativo tem suas competências dispostas no normativo legal.

Dois anos antes, a Lei nº 12.340/2010 já tratava das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres, além de definir certas atribuições de cada ente federativo nessa temática.

O Relator da proposição em exame na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional muito bem explicou sobre as atribuições dos entes, tal como transcrito a seguir:

“À União, por exemplo, cabe, entre outras, expedir normas para implementação e execução da PNPDEC, instituir cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos e transferir recursos financeiros aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres. Já aos Estados cabe, entre diversas outras, apoiar os Municípios, sempre que necessário, no levantamento das áreas de risco, na elaboração dos Planos de Contingência de Proteção e Defesa Civil e na divulgação de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais.

Por fim, a lista de atribuições dos Municípios também é extensa (Lei nº 12.608/2012, art. 8º), cabendo a eles, entre outros, executar a PNPDEC em âmbito local, identificar e mapear as áreas de risco de desastres, promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas, vistoriar edificações e áreas de risco etc. Quando incluídos no cadastro nacional instituído pela União, os Municípios devem, entre outros, elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil e instituir órgãos municipais de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo



órgão central do SINPDEC. No Plano de Contingência se incluem, por exemplo, ações relativas à instalação de sirenes em áreas de risco e de conscientização da comunidade nelas instalada, além de outras correlatas, tais como o estabelecimento de rotas de fuga, a realização de exercícios simulados etc.”

Nesse quadro, o projeto de lei em precedência e o apensado, PL nº 485, de 2022, pretendem promover certas mudanças ou acréscimos nas atribuições municipais que se referem a áreas de risco, incluindo o georreferenciamento, a elaboração de estudos de Regularização Fundiária Urbana e a ampla divulgação do mapeamento das áreas de risco, competências tais que podem ser incorporadas aos dispositivos já existentes nas Leis de Proteção e Defesa Civil, na forma do Substitutivo que a Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional aprovou.

Em vista do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 339, de 2022, e do Projeto de Lei nº 485, de 2022, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator

2025-6310

